

PROCESSO Nº 48500.001204/98-02

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 76/1999 – ANEEL - PARANAPANEMA

DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra “b”, da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo J - Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada **ANEEL** e a Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema, concessionária de produção independente de energia elétrica, com sede na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25 – 12º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.301/0001-81, doravante designada simplesmente **Concessionária**, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Presidente e Diretor Financeiro / de Relações com Investidores Celso Arras Minchillo e seu Diretor de Operação Delson José Amador, com interveniência da Duke Energia do Sudeste Ltda., com sede na rua Boa Vista nº 254, na cidade São Paulo, Estado São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.681.830/0001-57, representada por seu Procurador Marcos Chaves Ladeira, neste instrumento designada apenas **Acionista Controlador** e o Estado de São Paulo, representado pelo Secretário de Estado de Energia, Mauro Guilherme Jardim Arce, doravante designado apenas **Interveniente**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 2 de julho de 1998 e pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL** e de acordo com as condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula as concessões de uso do Bem Público para geração de energia elétrica outorgadas pelo Decreto de 20 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 1999, de que é titular a **Concessionária** para produção e comercialização de energia elétrica, na condição de Produtor Independente, por meio das centrais geradoras e das instalações de

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

transmissão de interesse restrito às centrais geradoras, relacionadas nos Anexos 01 e 02 e doravante referidas neste Contrato como **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Primeira - A exploração da geração de energia elétrica, outorgada à **Concessionária**, constitui concessões individualizadas para cada uma das centrais geradoras relacionadas no Anexo 01 deste Contrato, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação, transferência ou extinção das concessões.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais geradoras, relacionadas no Anexo 02, são consideradas partes integrantes das concessões de geração da **Concessionária**.

Subcláusula Terceira - As concessões disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, renunciando a **Concessionária** a qualquer reivindicação a elas relacionadas decorrentes de eventuais direitos preexistentes à referida lei ou que a contrariem.

Subcláusula Quarta- Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

O presente Contrato de Concessão têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira –O prazo das concessões poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, a critério da **ANEEL**, mediante requerimento da **Concessionária**, desde que a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** esteja nas condições estabelecidas neste Contrato e na legislação pertinente.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a **ANEEL** levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte da **Concessionária**, conforme relatórios técnicos fundamentados emitidos pela fiscalização da **ANEEL**

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, referida neste Contrato, a **Concessionária** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, incluindo medidas relativas a investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do **Poder Concedente** e da **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - A energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será comercializada pela **Concessionária**, tendo em vista a sua condição de Produtor Independente, nas condições estabelecidas neste Contrato e na legislação específica.

Subcláusula Segunda – A operação dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Terceira - Os **Aproveitamentos Hidrelétricos** relacionados no Anexo 01 serão operados na modalidade integrada através de despacho centralizado, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, conforme a Lei nº 9.648, de 1998 e o Decreto nº 2.655, de 1998.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** deverá participar do Mercado Atacadista de Energia Elétrica- **MAE** e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do **ONS**, inclusive submeter-se às regras e procedimentos emanados do **MAE** e **ONS**.

Subcláusula Quinta – Os valores de energia e potência asseguradas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** estão relacionados no Anexo 03 deste Contrato e serão revisados na forma da legislação.

Subcláusula Sexta - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

Subcláusula Sétima - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às **Concessionárias** de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto das concessões outorgadas, às quais deverá submeter-se a **Concessionária**, por serem consideradas condições implícitas e integrantes deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - AMPLIAÇÃO E MODIFICAÇÕES DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS

As ampliações e modificações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO PELO USO DO BEM PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Como pagamento pelo uso do bem público objeto deste Contrato a **Concessionária** recolherá, ao longo do prazo de cinco anos, contado a partir da assinatura deste Contrato, valores anuais, em parcelas mensais, conforme disposto na Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998, assim discriminados:

UHE Jurumirim	R\$ 442.000,00
UHE Chavantes	R\$ 1.568.000,00
UHE Salto Grande	R\$ 456.000,00
UHE Capivara	R\$ 2.674.000,00
UHE Taquaruçu	R\$ 1.859.000,00
UHE Rosana	R\$ 1.610.000,00

Subcláusula Primeira - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$VPA_K = VPA_0 \times (IGP-M_K / IGP-M_0)$, onde:

VPA_K = Valor de pagamento anual para o ano k

VPA_0 = Valor constante do caput desta Cláusula.

$IGP-M_k$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

$IGP-M_0$ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à data de Assinatura do Contrato.

Subcláusula Segunda - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não recolhida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Subcláusula Terceira - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos, na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

Subcláusula Quarta - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará na caducidade da concessão.

Subcláusula Quinta - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela ANEEL.

CLÁUSULA SEXTA – ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Além de outras obrigações decorrentes de lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da **Concessionária**, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

- I. cumprir todas as exigências do presente Contrato, do Edital de Privatização nº SF/001/99, da legislação atual e superveniente que disciplinem a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo, perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- II. manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** em perfeitas condições de funcionamento, inclusive adequado estoque de material de reposição;
- III. manter pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número compatível com o desempenho operacional, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- IV. observar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários, respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;
- V. realizar a gestão dos reservatórios dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e respectivas áreas de proteção;
- VI. manter, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas telemetrizadas;
- VII. manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos, e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, observando as regras operativas de alocação de volume de espera nos reservatórios e de variação de defluência, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias;
- VIII. observar o acordo operativo de 1973, firmado com a Companhia Luz e Força Santa Cruz, no sentido de garantir vazão defluente mínima, na UHE Jurumirim, de 147 m³/s;
- IX. instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da supervisão operacional do sistema, bem como adequar meios para disponibilizar essas informações;
- X. manter e executar programas periódicos de inspeção, monitoração, ações de emergência e avaliação da segurança das estruturas dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, instalando, onde aplicáveis, as instrumentações de controle de barragens, mantendo atualizada a análise e interpretação desses dados, os quais ficarão à disposição da fiscalização da **ANEEL**;
- XI. submeter à prévia aprovação da **ANEEL** qualquer transferência de ações que implique mudança de seu controle acionário, bem como proposta de reestruturação societária da empresa;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- XII. organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por apólice de seguro; sendo vedado à **Concessionária** alienar, ceder a qualquer título os bens e instalações considerados servíveis à concessão sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;
- XIII. subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

Subcláusula Primeira – A **Concessionária** deverá adotar no que diz respeito a cessão de direito de uso de áreas marginais e ilhas nos reservatórios hidrelétricos, os seguintes procedimentos:

- I. realizar vistoria permanente e manter diagnóstico atualizado da situação das áreas marginais e ilhas nos reservatórios com identificação e cadastramento das ocupações, à disposição da **ANEEL** ou do órgão fiscalizador por ela designado;
- II. elaborar, em articulação com as comunidades envolvidas e outros órgãos gestores, um Plano Diretor para cada reservatório, objetivando o disciplinamento, preservação e implementação de plano de usos múltiplos, em especial os de interesse público e social, de acordo com Planos da Bacia Hidrográfica, Planos Regionais de Desenvolvimento, Planos Diretores ou Planos de uso e ocupação dos solos municipais;
- III. celebrar, com terceiros, contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios, gratuitas quando estiver presente interesse público e social ou onerosa nos demais casos;
- a) os critérios de pagamento pelo uso das áreas marginais aos reservatórios a serem estabelecidos nos contratos de cessão onerosa pela **Concessionária** com terceiros, deverão observar os valores médios de arrendamento e/ou aluguel de áreas na região, considerando-se, para tanto, a finalidade específica de utilização dessas áreas (agropecuária, lazer e outros), em observância aos procedimentos preconizados pelas normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas n^{os} NBR 8799 (áreas rurais), NBR 5676 (áreas urbanas) e NBR 8951 (glebas urbanizadas), ou as que venham a sucedê-las;
- b) ocorrendo divergências entre a **Concessionária** e os interessados ou detentores do direito de uso, que não sejam amigavelmente solucionadas, a matéria deverá ser submetida, por iniciativa de qualquer das partes, à apreciação da **ANEEL** ou órgão fiscalizador por ela designado, que efetuará mediação objetivando composição amigável e, não havendo acordo, dirimirá o conflito no âmbito administrativo segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;
- IV. no caso de outorga para captação de água e lançamento de efluentes o outorgado terá garantido o livre acesso e o uso de área necessária marginal ao reservatório, sem prejuízo das responsabilidades descritas nos itens a, b e c do inciso V e no inciso VII;
- V. estabelecer que nos contratos de cessão de direito de uso de áreas marginais aos reservatórios fiquem claramente definidas as condições de operação e segurança dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** e as restrições e responsabilidades a serem observadas pelos usuários, especialmente:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- a) as que obrigam a observância e o cumprimento da legislação pertinente, referentes à proteção do Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Hídricos, aos direitos de Mineração e ao Código Florestal;
- b) as restrições relativas à instalação de edificações permanentes e ou temporárias, utilização do solo, lançamento de efluentes não tratados, aterros sanitários ou entulhos de qualquer espécie;
- c) os prazos de vigência, bem com os critérios de prorrogação não admitindo ultrapassar o prazo da concessão de geração de energia elétrica;
- VI. respeitar os contratos de cessão de direito de uso das áreas marginais aos reservatórios já celebrados com terceiros, quer através de cessões gratuitas ou onerosas, bem como os que se encontram em processo de formalização, devendo cumprir obrigatoriamente o prazo contratual, não podendo ser revogado a critério exclusivo da **Concessionária**, salvo por descumprimento das obrigações constantes no contrato de cessão de direito de uso;
- VII. estabelecer que a **Concessionária** permanecerá fiscalizando as áreas dentro de sua concessão no que for de sua estrita competência, não eximindo os usuários das responsabilidades naquilo que lhes couberem;
- VIII. determinar que as atividades oriundas dos Contratos de cessões onerosas, sejam obrigatoriamente contabilizadas separadamente e que:
- a) o eventual valor líquido positivo apurado, resultante das cessões onerosas seja obrigatoriamente reinvestido, pela **Concessionária** em benefício da conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente da bacia hidrográfica onde estiver inserido o empreendimento hidrelétrico, ou segundo procedimentos específicos a serem definidos pela **ANEEL**;
- b) os Contratos e demonstrativos e registros das atividades deverão ser mantidas pela **Concessionária** ficando à disposição da Fiscalização da **ANEEL** ou órgão fiscalizador por ela designado;
- c) as referidas atividades sejam controladas em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, registrada contabilmente em nível suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos.
- IX. o uso das áreas marginais e ilhas nos reservatórios de hidrelétricas, pela própria **Concessionária**, para outras finalidades diferentes do objeto da concessão outorgada e do disciplinamento neste contrato, deverá ser previamente autorizado pela **ANEEL**.

Subcláusula Segunda– A **Concessionária** deverá submeter ao exame e aprovação da **ANEEL**, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre a **Concessionária** e os acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como:

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- I. com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a **Concessionária**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,
- II. com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à **Concessionária**.

Subcláusula Terceira- A **Concessionária** deverá atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos da legislação e normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, especialmente os seguintes pagamentos:

- I. compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, conforme Lei nº 7.990, de 1989;
- II. quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis– CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003, de 1996, Lei nº 9.648, de 1998, e Decreto nº 2.655, de 1998;
- III. taxa de fiscalização de serviços de energia elétrica;
- IV. pelo uso do bem público, com base na regulamentação pertinente e Cláusula Quinta deste Contrato.

Subcláusula Quarta - A **Concessionária** aplicará, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de sua receita operacional anual referente ao ano de sua apresentação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico no Brasil, devendo elaborar programa contendo metas físicas e respectivos orçamentos, a serem apresentados à **ANEEL** até 30 de dezembro de cada ano.

Subcláusula Quinta - O programa anual previsto na Subcláusula anterior deverá ser analisado e aprovado pela **ANEEL** até 31 de março do ano seguinte e ser implementado durante os 12 (doze) meses seguintes. O descumprimento das metas físicas, ainda que parcialmente, sujeitará a **Concessionária** à multa limitada ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme Subcláusula anterior. Havendo cumprimento das metas físicas sem que tenha sido atingido o valor mínimo estipulado na Subcláusula anterior, a diferença será obrigatoriamente acrescida ao montante mínimo a ser aplicado no ano seguinte, com as conseqüentes repercussões nos programas e metas.

Subcláusula Sexta - A **Concessionária** deverá apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Sétima- Compete à **Concessionária** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** regulados neste Contrato.

Subcláusula Oitava – Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados aos **Aproveitamentos Hidrelétricos** objeto deste Contrato, a **Concessionária** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

haja indiscutível equivalência entre as ofertas obriga-se a assegurar preferência às empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Nona - O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a **Concessionária** às sanções e penalidades previstas neste Contrato e na legislação que rege a exploração de potenciais hidráulicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A concessão para a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, referida na Cláusula Primeira deste Contrato, confere à **Concessionária**, dentre outras, as seguintes prerrogativas:

- I. promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- II. instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;
- III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, respeitada a legislação pertinente;
- IV. acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- V. modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, os **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- VI. receber indenização, se couber, referente à encampação e declaração de caducidade da concessão;
- VII. comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** objeto deste Contrato não conferem à **Concessionária** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observada a legislação específica, a **Concessionária** poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes das concessões compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de compra e venda dessa energia, bem assim os direitos e instalações utilizados para a sua produção, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Terceira - A **Concessionária** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica produzida nos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas à **Concessionária** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira- A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração dos potenciais de energia hidráulica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **Concessionária**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica e comercial abrangerá:

- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
- II. a exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**;
- III. a observância das normas legais;
- IV. o cumprimento das cláusulas contratuais;
- V. a utilização e o destino da energia;
- VI. a operação dos reservatórios.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **Concessionária**, balancetes, relatórios e demonstrativo financeiro, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da concessão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **Concessionária** a rescisão de qualquer contrato por esta celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos **Aproveitamentos Hidrelétricos**.

Subcláusula Sexta - A Fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades da **Concessionária** quanto a adequação das suas obras e instalações, a correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Subcláusula Sétima - O não atendimento, pela **Concessionária**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará na aplicação das penalidades previstas pelas normas que

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e as estabelecidas neste Contrato e as estabelecidas em Resolução ANEEL.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, a **Concessionária** estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente àquelas estabelecidas em Resolução da ANEEL, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nesta Cláusula e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **Concessionária** estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual da **Concessionária** ou do valor estimado da energia produzida, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimado para um período de doze meses, caso não esteja em operação, ou operando por um período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à **Concessionária** direito de defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a ANEEL promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, a ANEEL, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** ou o cumprimento, pela **Concessionária**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada em Resolução da ANEEL, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **Concessionária** direito de ampla defesa e ao contraditório.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à **Concessionária** a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvida à **Concessionária**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** será devolvida à **Concessionária**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

As concessões para exploração dos **Aproveitamentos Hidrelétricos** reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I. pelo advento do termo final do contrato;
- II. pela encampação;
- III. pela caducidade;
- IV. pela rescisão;
- V. pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- VI. em caso de falência ou extinção da **Concessionária**.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até a assunção da nova **Concessionária**.

Subcláusula Segunda – No advento do termo final do Contrato os bens e instalações vinculados à produção independente de energia elétrica nos **Aproveitamentos Hidrelétricos** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos realizados ainda não amortizados, desde que autorizados pela **ANEEL**, apurada por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Terceira - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações utilizados na produção independente, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, apurada por auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão se a **Concessionária**, notificada, não corrigir as falhas apontadas e restabelecer a normalidade da execução do Contrato, no prazo para tanto estabelecido.

Subcláusula Quinta - A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e amplo direito de defesa à **Concessionária**, que terá direito à indenização

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

apurada como disposto na Subcláusula Segunda desta Cláusula. Do valor da indenização devida à **Concessionária** serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela **ANEEL** e de danos causados pela **Concessionária**.

Subcláusula Sexta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que à **Concessionária** tenha sido dada inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como lhe tenha sido concedida o prazo compatível para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima – Poderá a **ANEEL** declarar a caducidade da concessão e promover nova licitação ou outorga e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive transferir diretamente aos credores da **Concessionária** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

Subcláusula Oitava - Ressalvado o disposto na Subcláusula Sexta desta Cláusula, a decretação da caducidade não acarretará, para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **Concessionária**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Nona - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **Concessionária** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente** ou pela **ANEEL**, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a **Concessionária** não poderá interromper ou paralisar a geração de energia elétrica enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO E DA CONCESSÃO

O **Acionista Controlador** obriga-se a introduzir no Estatuto Social da **Concessionária** disposição no sentido de não transferir, ceder ou, de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do controle acionário da Empresa sem a prévia concordância da **ANEEL**.

Subcláusula Única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às Cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese e divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **Concessionária** poderá solicitar às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO.

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL**, da **Concessionária**, do **Acionista Controlador** e do **Interveniente** juntamente com duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 22 de setembro de 1999

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELA CONCESSIONÁRIA:

COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA

Celso Arras Minchillo
Presidente e Diretor Financeiro / de Relações
com Investidores

Delson José Amador
Diretor de Operação

PELO ACIONISTA CONTROLADOR:

DUKE ENERGIA DO SUDESTE LTDA

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Marcos Chaves Ladeira
Procurador

PELO INTERVENIENTE

ESTADO DE SÃO PAULO

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Estado de Energia

TESTEMUNHAS:

Luciano Pacheco Santos
CPF: 037.572.934-87

Fernando Carvalho Braga
CPF: 538.987.458-72

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO 01

RELAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS OPERADAS NA MODALIDADE INTEGRADA.

NOME	Potência Instalada (MW)	Nº de Unidades Geradoras	Rio	Município da Casa de Força	UF
Jurumirim (Armando Avellanal Laydner)	97,75	02	Paranapanema	Cerqueira César	SP
Chavantes	414,00	04	Paranapanema	Chavantes	SP
Salto Grande (Lucas Nogueira Garcez)	73,76	04	Paranapanema	Salto Grande	SP
Capivara (Escola de Engenharia Mackenzie)	640,00	04	Paranapanema	Taciba	SP
Taquaruçu (Escola Politécnica)	554,00	05	Paranapanema	Sandovalina	SP
Rosana	372,00	04	Paranapanema	Diamante do Norte	SP

ANEXO 02

RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO ÀS CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS.

Subestação Elevadora	Município	UF
SE UHE Jurumirim	Cerqueira César	SP
SE UHE Chavantes	Chavantes	SP
SE UHE Salto Grande	Salto Grande	SP
SE UHE Capivara	Taciba	SP
SE UHE Taquaruçu	Sandovalina	SP
SE UHE Rosana	Rosana	SP

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO 03

POTÊNCIA E ENERGIA ASSEGURADAS DAS CENTRAIS GERADORAS

ENERGIAS ASSEGURADAS (MW médios)

NOME	ENERGIA ASSEGURADA(MW médios)				
	1999	2000	2001	2002	Após 2002
Jurumirim (Armando Avellanal Laydner)	54	54	54	54	47
Chavantes	190	190	190	190	172
Salto Grande (Lucas Nogueira Garcez)	54	54	54	54	55
Capivara (Escola de Engenharia Mackenzie)	315	315	315	315	330
Taquaruçu (Escola Politécnica)	226	226	226	226	201
Rosana	195	195	195	195	177

POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW)

ANO: 1999

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) – mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Jurumirim	95	95	95	95	47	47	47	49	48	48	95	95
Chavantes	384	387	195	392	392	392	391	392	386	384	383	383
Salto Grande	53	53	71	53	53	53	53	54	53	53	53	53
Capivara	587	594	601	602	603	603	603	603	593	588	586	582
Taquaruçu	541	541	541	541	541	541	541	545	541	541	541	541
Rosana	363	363	363	363	363	363	363	366	363	363	363	363

ANO: 2000

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) – mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Jurumirim	91	92	93	93	93	92	91	91	90	89	89	88
Chavantes	369	373	377	379	379	377	375	371	367	365	363	363
Salto Grande	52	52	52	52	52	70	70	70	70	70	70	70
Capivara	557	573	586	584	578	569	558	411	536	528	524	530
Taquaruçu	432	541	541	433	541	540	541	541	433	541	541	541
Rosana	363	363	272	363	363	362	363	363	363	272	363	363

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

ANO: 2001 e 2002

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) – mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Jurumirim	94	95	95	95	95	95	95	95	95	94	94	94
Chavantes	385	388	390	392	392	392	391	389	387	385	384	383
Salto Grande	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70
Capivara	582	590	596	596	595	595	596	590	437	580	578	574
Taquaruçu	541	541	541	541	541	432	541	541	541	541	541	541
Rosana	363	363	363	272	363	362	363	272	363	363	363	363

POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) APÓS 2002

NOME	POTÊNCIAS ASSEGURADAS (MW) – mensal											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Jurumirim	89	90	90	91	92	92	91	89	85	87	87	88
Chavantes	365	370	372	373	377	376	374	367	363	357	358	364
Salto Grande	68	68	68	68	68	68	68	68	68	68	68	68
Capivara	495	505	504	511	524	533	523	513	496	490	489	493
Taquaruçu	522	522	522	522	522	522	522	522	522	522	522	522
Rosana	349	349	349	349	349	349	349	349	349	349	349	349

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	